



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2482/2012

Autor(a): Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Destinatário(a): Ministro de Estado da DEFESA

Assunto: Solicita informações sobre os aviões da Força Aérea Brasileira – FAB, no período de 17 a 22 de agosto.

Parecer: **Relatório** – Trata-se do Requerimento de Informação nº 2482/2012, de autoria do ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame que “solicita informações sobre os aviões da Força Aérea Brasileira – FAB, no período de 17 a 22 de agosto.” Obtemperando a informação de quais aviões da FAB fizeram o trecho Brasília – São Paulo e São Paulo - Brasília, no período mencionado; o órgão ao qual a aeronave ficou à disposição; relação dos nomes das pessoas e ou autoridades que viajaram nas aeronaves.

O requerimento em exame busca fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115, inciso I, e 116 do RICD. Em sua justificativa o nobre autor relata fatos envolvendo o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira pelo Ministro de Estado da Defesa, Celso Amorim, e por eventuais outros passageiros, tendo como marco temporal o período de 17 a 22 de agosto de 2012.

Traz ainda à colação informação por ele colhida em veículo noticioso não especificado, dando conta de “graves denúncias”, que afirmariam ter o Ministro deslocado aeronave pública de Brasília a São Paulo, com a finalidade de realizar campanha eleitoral em favor do candidato a prefeito, Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Kiko), do Partido dos Trabalhadores.

Ressalta ainda que os dados solicitados “são de fundamental importância para o desempenho de nossas atribuições constitucionais de acompanhamento das ações do Poder Executivo.”

Diante do que expõe requer o envio do requerimento de informação, “nos termos constitucionais e regimentais”, ao



senhor Ministro de Estado da Defesa para que preste o esclarecimento solicitado.

É o relatório.

Despacho – O presente Requerimento de Informação cumpre os requisitos formais do § 2º, do art. 50 da Constituição Federal. Porém, no que diz respeito à sua análise conforme à Constituição, outros pontos têm que ser observados.

De fato, têm os parlamentares o direito subjetivo de conhecer e fiscalizar os atos do governo, de maneira a existir uma correlação entre o direito de tomar parte na gestão da coisa pública e o direito de ser informado sobre os atos de governo. A garantia constitucional à obtenção de informações deriva da preocupação com a transparência do Estado.

Porém, a mesma Constituição que concede às Casas do Congresso Nacional o direito de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, **limita-o de forma a manter o princípio da razoabilidade nela insculpido**. Daí a importância de se reconhecerem as restrições ao direito constitucional de postular informações a órgão público, impostas pela própria Constituição.

*“o direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, **unicamente, às limitações fixadas no próprio Texto da Carta Política**” (MS 24725 MC/DF, Rel. Celso de Mello, j. 28.11.03, DJU de 09/12/2003, p.42).*

Isto se enquadra no caso presente, pois continua ensinando Celso de Mello sobre o direito à informação: **“não é um direito absoluto e há de ser exercido em consonância com outras normas e princípios constitucionais que integram o sistema jurídico pátrio.”** (cf. Celso de Mello, Constituição Federal Anotada, ed. Saraiva, 1984, p. 377).

Faz-se necessário então que se dimensione o alcance e o significado das normas e princípios constitucionais aplicáveis, tendo presentes os fatos e valores envolvidos, e dando-lhes unidade de sentido, criando-se assim condições para que a autoridade administrativa possa tomar a solução apropriada **dentro do direito vigente, para atender ou não** a uma solicitação de informação, mesmo que calcada em base formal do Texto Constitucional.



É fundamental, portanto, que se reconheçam as restrições ao direito de pedir informações e que se estabeleçam critérios, no direito vigente, para o seu atendimento ou não. No caso vigente pode-se afirmar que há um aparente conflito de normas envolvendo o Texto Constitucional formal e um princípio jurídico implícito na Constituição: o texto do § 2º do art. 50 da Constituição entra em conflito com o princípio constitucional da razoabilidade.

No pedido ora em exame, nota-se que, respeitada a formalidade prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, deixa-se de lado a observância da prerrogativa e real necessidade de o Ministro de Estado da Defesa utilizar-se de aeronave própria do Estado – e apropriada – para poder cumprir o seu papel constitucional. E para exercer as funções máximas do posto de Ministro de Estado da Defesa, tendo a administração, através do Comando da Aeronáutica, as aeronaves tornam-se uma necessidade. Diante desta constatação é dever do Estado manter, inclusive, a sua segurança.

Assim, necessária se faz a resolução do conflito pelo **método da ponderação do direito**, aplicando-se sempre na medida do possível, o princípio constitucional.

O princípio **constitucional da razoabilidade** aplicado no caso em exame demonstra que entrar no mérito das prerrogativas institucionais do Ministro de Estado da Defesa, quando no exercício das suas funções institucionais à frente das Forças Armadas, seria usurpar o respeito à presunção de lícita atuação daquele cargo, ferindo um **princípio constitucional implícito**, que está numa escala acima da própria **regra constitucional que serve de arcabouço para o presente requerimento de informação**, visto que o Ministro da Defesa tem expressa prerrogativa de administrar as aeronaves da FAB.

Com relação às demais autoridades listadas pelo nobre autor, há norma específica que regulamenta a matéria, *in verbis*:

“DECRETO Nº 4.244, DE 22 DE MAIO DE 2002

DOU 23.05.2002

Dispõe sobre o transporte aéreo, no País, de autoridades em aeronave do Comando da Aeronáutica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDENTE

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, utilizando aeronaves sob sua administração especificamente destinadas a este fim, somente efetuará o transporte aéreo das seguintes autoridades:

I - Vice-Presidente da República;

II - Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III - Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado; e

IV - Comandantes das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

Art. 2º Sempre que possível, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades."

Parecer – Pelas razões expostas acima e, em conformidade com o art. 2º, § 1º, do ato da Mesa nº 11, de 1991, o parecer é **pela rejeição** do presente requerimento de Informação.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2012.

Deputada ROSE DE FREITAS
Primeira-Vice-Presidente
Relatora